

PROCESSO - A. I. N° 09292837/03
RECORRENTE - COSMOFARMA SUPRIMENTOS FÁRMACOS LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n° 0045 – 04/04
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 13.05.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0136-11/04

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. AUTORIZAÇÃO VINCULADA A ESTABELECIMENTO DIVERSO. É legalmente vedada a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal que não esteja formalmente autorizado pela repartição fazendária competente. Mantida a Decisão. Não acolhida a arguição de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo autuado através do seu patrono legalmente constituído, contra a Decisão da 4^a JJF que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, Acórdão JJF n° 0045-04/04, para exigir o imposto no valor de R\$ 12.268,32, mais a multa de 100%, em virtude de ter sido encontrado em uso no próprio estabelecimento do autuado, o equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, autorizado para outra empresa, conforme consta do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de n° 111493, à fl. 3, datado de 05.06.03.

O relator da 4^a JJF esclarece no seu voto como correto o procedimento adotado pelo autuante, em concluir o lançamento mediante o método de arbitramento, dado a natureza e característica da irregularidade, conforme definem os arts. 937, inciso VI e 938, inciso III, do RICMS/BA.

Na sua peça recursal, às fls. 59 a 71, o recorrente declara o seu inconformismo pelo resultado a que chegou a dnota junta, sob alegação de uso de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado, bem como da pretensão do ilustre julgador, pelo fato de o equipamento, embora encontrado no estabelecimento do autuado, não significa ser ele o responsável pelo mesmo.

Revela ser necessário que se prove os motivos e as condições do momento da estada do fisco no local onde se encontrava o equipamento, ali deixado por preposto da usuária, momentaneamente, cuja afirmativa de uso carece de comprovação, haja vista que no PAF não consta nenhuma prova material que ateste a utilização do equipamento emissor de cupom fiscal pelo autuado, além da impossibilidade de ser acoplada ao citado equipamento, a impressora apreendida.

Considera que o procedimento fiscal achava-se eivado de erros, falhas e vícios insanáveis, uma vez que, identificada no momento da apreensão a empresa responsável, deveria a apreensão se dar em nome do contribuinte responsável pelo equipamento, além de fazer constar no termo de apreensão n° 111493, datado de 05.06.2003, o valor acumulado existente no mesmo, ou seja, a somatória das operações efetuadas pelo equipamento, caracterizando o verdadeiro dono do equipamento como o sujeito passivo da obrigação tributária, além de real e capaz de sofrer as consequências pelos seus possíveis erros e nunca o autuado.

Com referência ao Lacre, dispositivo legal de segurança do equipamento, o recorrente cita não ter havido violação por parte do autuado, até porque tal fato se quer foi declarado no documento de apreensão do equipamento, datado de 05.06.2003, momento apropriado para sua efetiva constatação, o que deixa crer tratar-se de intervenção por empresa credenciada.

Por fim, na sua fundamentação de caráter geral, o recorrente reporta-se aos pontos já focados sob o aspecto da legalidade, onde faz referência a algumas citações e art. 5º, I, da CF, arts. 112 e 114, do CTN, além de referendar alguns julgados no CONSEF, através do Acórdão JJF nº 0883/99, Acórdão nº 3782/96, Acórdão JJF nº 2622/00, onde conclui pela improcedência do Auto de Infração em sua totalidade e que, ultrapassada a preliminar, que o mesmo seja conhecido e julgado nulo.

A PGE/PROFIS, através do Parecer exarado pela ilustre representante, à fl. 90, após análise dos autos, verifica que as alegações do recorrente não têm o condão de alterar a Decisão recorrida, uma vez que cabia ao autuado comprovar a razão de estar na posse do referido ECF, bem como qual o meio que utilizava para emitir suas notas fiscais, o que não foi apresentado e conclui que o Recurso Voluntário não deve ser provido.

VOTO

Inicialmente vale ressaltar a rejeição à preliminar de nulidade suscitada para o Auto de Infração, quando da peça recursal, por não se configurar nos autos qualquer procedimento contrário ao art. 18, inciso IV, do RPAF/BA.

Quantos aos fatos e respectiva análise das peças que compõem os autos, não resta dúvida sobre a consistência da Decisão recorrida, a qual está corretamente fundamentada e abordou todos os aspectos suscitados pela defesa.

Em verdade, o recorrente não traz na sua peça recursal nenhuma alegação e prova que possam descharacterizar o procedimento fiscal que deu causa ao Auto de Infração, muito bem exposto e configurado na Decisão recorrida, claramente fundamentado pelo autuante e ratificado pelo ilustre relator, quando cita as determinações dos arts. 937, IV e 938, III, “b”, do RICMS/BA., de acordo com a legislação vigente, não observadas pelo recorrente, quando expõe os Acórdãos de JJF nº 0883/99, nº 3782/96 e JJF nº 2622/00, cujas situações não se concatenam com o presente lançamento.

Sem dúvida, resta comprovado que o autuado não trouxe aos autos as razões de estar de posse de um equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, cuja autorização de uso está vinculada a estabelecimento diverso, causa essa do inconfundível citado lançamento, conforme evidenciado no Parecer da representante da PGE/PROFIS, à fl. 90 dos autos.

Em face do exposto, concluo que o procedimento fiscal está correto e legalmente caracterizado, firmando meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida exarada pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 09292837/03, lavrado contra COSMOFARMA SUPRIMENTOS FÁRMACOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.268,32, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “I”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS